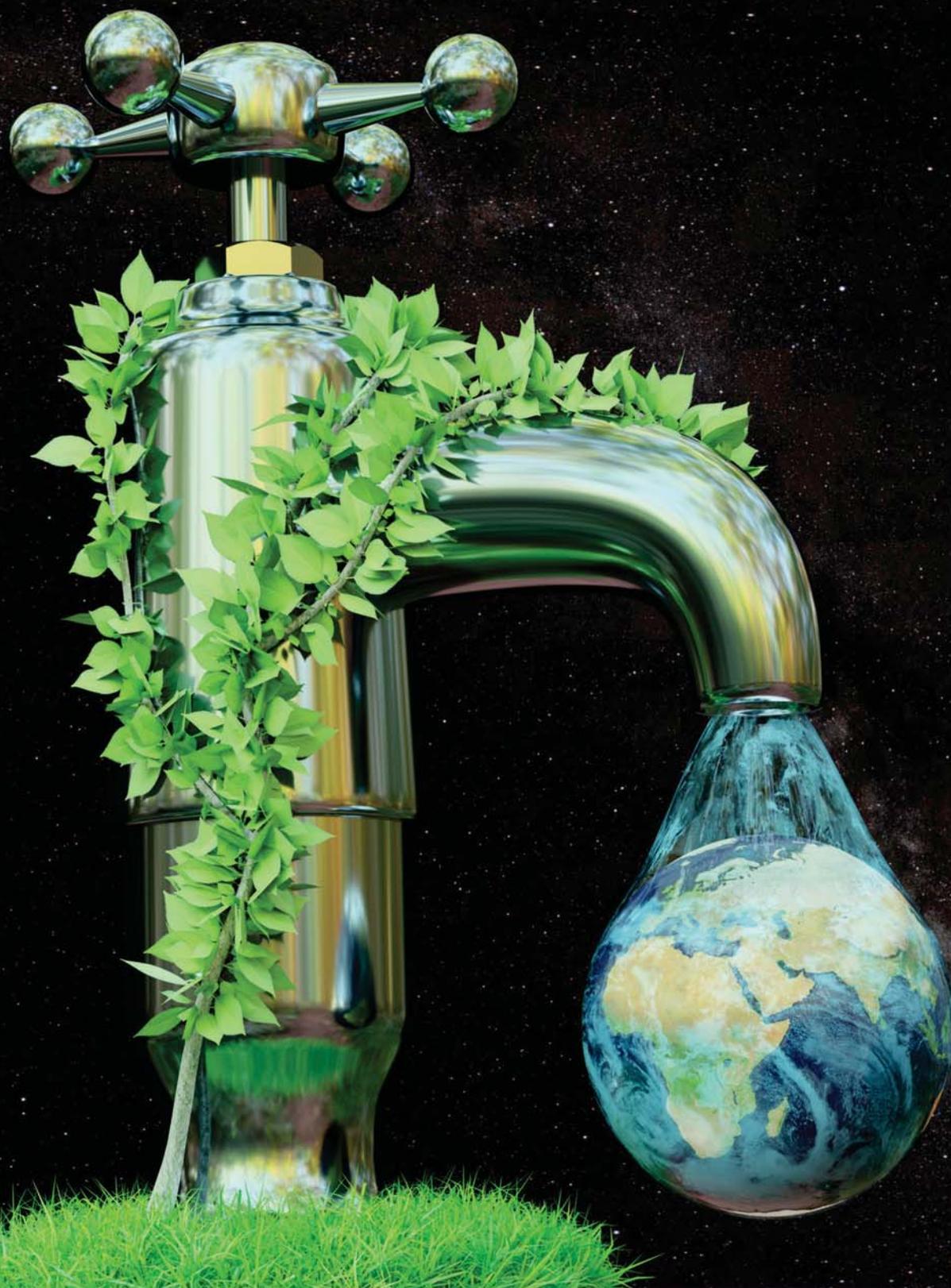


DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasília Law Journal

VOLUME 7 - NÚMERO 3 - Setembro - Dezembro - Tomo II - 2023



UnB

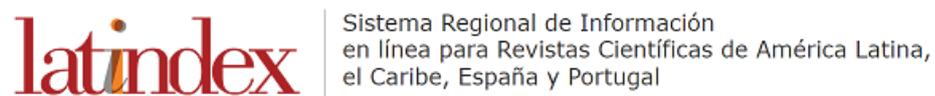
**FUTURO
É AGORA**



DIREITO



UnB



Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 7 N. 3 T II (set/dez. 2023)
–Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.
 Quadrimestral. 2023.
 ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)
 ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)
 Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)
 1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
 Faculdade de Direito.
 CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

Revista vinculada ao Programa de Pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

Setembro – Dezembro de 2023, volume 7, número 3, Tomo II

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

EDITORES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

CONSELHO CIENTÍFICO

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade de Glasgow, Escócia – Emilios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira
Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama
Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito
Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos
Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl
Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto
Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma
Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen
Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

EQUIPE DE REVISÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

EQUIPE DE EDITORAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Lívia Cristina dos Anjos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

DIAGRAMAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

ASSISTENTES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Kelly Martins Bezerra

CAPA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

IMAGEM

MasterTux por Pixabay, Disponível em <https://pixabay.com/pt/illustrations/meio-ambiente-natureza-verde-agua-4329423/>

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Journal Law

V. 07, N. 03, T. II

Setembro-Dezembro de 2023

SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL	13
Inez Lopes	
AGRADECIMENTOS	15
Inez Lopes	
DOSSIÊ TEMÁTICO	21
O IMPASSE ENTRE A TUTELA DO MEIO AMBIENTE E A REPRESSÃO A POLÍTICAS PROTECIONISTAS NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC	22
Tânia Lobo Muniz Joice Duarte Gonçalves Bergamasch	
A TAXONOMIA DE PRODUTOS AMBIENTAIS COMO FATOR RELEVANTE NAS EXPORTAÇÕES DOS MEMBROS DA OMC: estudo de caso do Brasil, União Europeia e Estados Unidos	45
Gustavo Ferreira Ribeiro Glauco Zerbini Costal	
POR UMA EFETIVA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MERCOSUL: OS DESAFIOS PARA A INTEGRAÇÃO REGIONAL DA POLÍTICA AMBIENTAL	67
Felipe Franz Wienke Rafaella de Mattos	
A LOGOSPIRATARIA NA AMAZÔNIA E SEUS EFEITOS NA FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF: estudo de caso da petição 3388/RR e ADI 4277/DF nas graves violações de direitos dos povos indígenas	93
Raimundo Pereira Pontes Filhos Priscila Resende	

A MINERAÇÃO NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE: UM ESTUDO
SOBRE AS PRÁTICAS REGULATÓRIAS ATUAIS PARA VIABILIZAR A
TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E A SUSTENTABILIDADE DE UM RECURSO
NÃO-RENOVÁVEL 111

Adriano Drummond Cançado Trindade
Mariana Melo Botelho

ADAPTAÇÃO E COMPACTAÇÃO SUSTENTÁVEL DAS CIDADES
MEDIANTE MORADIA SOCIAL EM VAZIOS URBANOS 141

Luiz Guilherme Carvalho
Daniel Gaio

ARTIGOS 172

DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 NO
ESTADO DE RONDÔNIA 173

Pedro Abib Hecktheuer
Marisa de Miranda Rodrigues

GESTÃO SOCIAL NA POLÍTICA DE SAÚDE: UMA ABORDAGEM
CONCEITUAL COM FOCO NA CIDADANIA 207

Jairo de Carvalho Guimarães
Adriana Lima Barros

TERMINALIDADE DA VIDA E O TESTAMENTO VITAL À LUZ DA ÉTICA
MÉDICA 229

Fabiana Lino
Íkaro Silva Orrico

SUPERENDIVIDAMENTO E A CONCESSÃO INDISTINTA DE CRÉDITO:
RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS AO CONSUMIDOR 251

Antônio Carlos Efig
Antonio Pierino Gugliotta Junior

A FUNÇÃO DA INTERSECCIONALIDADE NA INSTRUMENTALIDADE DO
DIREITO 273

Denilson Bezerra Marques
Sandra Helena da Conceição Campos
Thiago Florentino da Silva Lima



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

NOTA EDITORIAL

NOTA EDITORIAL

A **Revista Direito.UnB** do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) apresenta o último número deste ano contendo onze artigos avaliados por pares, que abrangem temas de grande relevância contemporânea. Este Número 3, Tomo II, divide-se em duas partes: a primeira contém seis artigos do dossiê temático ***Caminhos para Sustentabilidade: Contribuições do Direito desde uma Perspectiva Crítica e Interdisciplinar***; a segunda seção contém artigos selecionados que foram submetidos pelo fluxo contínuo da revista.

No dossiê temático, o primeiro artigo intitulado ***O Impasse entre a Tutela do Meio Ambiente e a Repressão a Políticas Protecionistas no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC***, de autoria de Tânia Lobo Muniz e Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi, investiga a complexa interação entre comércio internacional e proteção ambiental na Organização Mundial do Comércio (OMC). Conforme o preâmbulo do Acordo de Marraquexe que cria a OMC em 1995, o parágrafo 1º reflete a vontade dos Estados que reconhecem:

Suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, assegurando-se o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e serviços, permitindo, ao mesmo tempo, a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável, e buscando proteger e preservar o do meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses, segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico.

Este estudo é particularmente pertinente à medida que o mundo busca um equilíbrio entre crescimento econômico e sustentabilidade.

O segundo artigo, de autoria de Gustavo Ferreira Ribeiro e Glauco Zerbini Costal, estuda ***A Taxonomia de Produtos Ambientais como Fator Relevante nas Exportações dos Membros da OMC***, a partir de uma análise crítica sobre a classificação de bens ambientais no comércio internacional. Este trabalho destaca a importância de uma

taxonomia bem-definida para promover práticas de comércio sustentáveis. Ressalta-se a importância da Declaração Ministerial de Doha de 2001¹. Neste instrumento, os ministros reconheceram a importância da assistência técnica e dos programas de capacitação para os países em desenvolvimento na área do comércio e do meio ambiente, assim como o acesso a mercado e às tecnologias mais limpas para o desenvolvimento sustentável.

No âmbito regional, os autores Felipe Franz Wienke e Rafaella de Mattos discutem os desafios da política ambiental no Mercosul. O artigo ***Por uma Efetiva Proteção do Meio Ambiente no Mercosul: os Desafios para a Integração Regional da Política Ambiental*** revela a importância da cooperação internacional regional na busca por soluções ambientais efetivas. Ressalta-se que o bloco econômico desde o início tinha uma preocupação em promover políticas ambientais na região. A Resolução do Grupo Mercado Comum 22/92 estabelece uma Reunião Especializada em Meio Ambiente e depois aprova um documento derivado da Reunião, “Diretrizes Básicas em matéria de Política Ambiental”, a partir da Resolução GMC 10/94², considerando a transversalidade das questões socioambientais.

O quarto artigo, ***A Logospirataria na Amazônia e seus Efeitos na Função Contramajoritária do STF: Estudo De Caso da Petição 3388/RR E Adi 4277/DF nas Graves Violações de Direitos dos Povos Indígenas***, de autoria de Raimundo Pereira Pontes Filhos e Priscila Krys Morrow Coelho de Souza, explora criticamente formas de proteção dos direitos dos povos indígenas e da conservação ambiental na Amazônia. Esta análise revela as complexidades jurídicas e sociais envolvidas na proteção de ecossistemas vulneráveis. Segundo os autores, a logospirataria está atrelada à violação dos povos indígenas.

A Mineração no Contexto da Sustentabilidade: Um Estudo sobre as Práticas Regulatórias Atuais para Viabilizar a Transição Energética e a Sustentabilidade de um Recurso Não Renovável, artigo de autoria de Adriano Drummond Cançado Trindade e de Mariana Melo Botelho, aborda um dos maiores desafios da nossa era: equilibrar a necessidade de recursos minerais com a sustentabilidade ambiental. Este artigo contribui significativamente para o debate sobre práticas de mineração responsáveis.

Os autores Daniel Gaio e Luiz Guilherme Carvalho apresentam o artigo ***Adaptação e Compactação Sustentável das Cidades Mediante Moradia Social em Vazios Urbanos***,

1 Ver WORD TRADE ORGANIZATION. TheDOha Declaraion Explained Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/dohaexplained_e.htm

2 MERCOSUR. <https://www.mercosur.int/pt-br/5-de-junho-dia-mundial-do-meio-ambiente/>

sob uma perspectiva inovadora com relação às políticas necessárias ao urbanismo sustentável. Este estudo destaca a importância da urbanização inclusiva, com políticas que valorizem a função social da propriedade em atenção ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11.

Na seção de artigos, a **Revista Direito.UnB** apresenta cinco artigos referentes ao direito à saúde, à vida e às questões éticas, assim como relações de consumo e instrumentalidade do direito. O sétimo artigo de autoria Pedro Abib Hecktheuer e de Marisa de Miranda Rodrigues abordam questões sobre o **Direito à Saúde em Tempos de Pandemia da Covid-19 no Estado de Rondônia**, e apresentam uma análise crítica das políticas de saúde durante o período pandêmico em um estado da Região Norte do país, e ausência de políticas públicas efetivas considerando a taxa de mortalidade. É um tema de imensa relevância global, considerando que somente em 5 de maio deste ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à Covid-19.

Por seu turno, o oitavo artigo de autoria de Jairo de Carvalho Guimarães e de Adriana Lima Barros, com **Gestão Social na Política de Saúde: Uma Abordagem Conceitual com Foco na Cidadania**, exploram a gestão participativa na saúde pública, um assunto fundamental para garantir que as políticas de saúde sejam inclusivas e efetivas. Os autores revelam o tensionamento permanente que existe no campo da saúde entre os grupos que defendem um modelo privatista de saúde e o grupo que defende o modelo publicista, com reforma sanitária.

No nono artigo intitulado **Terminalidade da Vida e o Testamento Vital à Luz da Ética Médica**, os autores Fabiana Lino e Íkaro Silva Orrico discutem questões éticas relacionadas ao fim da vida, um tópico que desafia nossas noções de autonomia e dignidade humana.

O artigo **Superendividamento e a Concessão Indistinta de Crédito: Responsabilidade por Danos Morais ao Consumidor**, de Antônio Carlos Efiging e Antonio Pierino Gugliotta Junior, traz à tona a responsabilidade das instituições financeiras no contexto do consumo desenfreado, um tema crucial em uma era de crescente conscientização sobre a sustentabilidade financeira.

Por fim, o artigo intitulado **A Função da Interseccionalidade na Instrumentalidade do Direito**, de autoria de Denilson Bezerra Marques, Thiago Florentino da Silva Lima e Sandra Helena da Conceição Campos, oferece uma perspectiva valiosa sobre como a interseccionalidade pode enriquecer a prática e o ensino do Direito, promovendo uma

maior inclusão e justiça social.

Esta edição ressalta a importância da pesquisa para promover reflexões e também proposições de potenciais soluções aos problemas da sociedade contemporânea, abordando temas que são essenciais para a compreensão e melhoria da nossa sociedade. Convidamos nossos leitores a se engajarem na leitura destes artigos, refletindo sobre as complexidades e interconexões que eles revelam para garantir um desenvolvimento social e econômicos sustentáveis. Neste contexto, Amartya Sen apresenta a seguinte reflexão:

Enquanto os tigres são protegidos, nada protege os miseráveis seres humanos que tentam ganhar a vida trabalhando naquela floresta densa, linda –e muito perigosa³.

Boa leitura!

Inez Lopes

Editora-chefe

Revista Direito.UnB

³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento Como Liberdade**. Trad. Laura T .Motta, 5ª reimpressão, São Paulo, Companhia da Letras,2005, p. 173.



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

AGRADECIMIENTOS

AGRADECIMENTOS

É com imensa satisfação e orgulho que a **RevistaDireito.UnB** apresenta sua última edição de 2023, com onze artigos, sendo seis para o dossiê temático ***Caminhos para Sustentabilidade: Contribuições do Direito desde uma Perspectiva Crítica e Interdisciplinar***; e cinco para a seção de artigos.

Nossa gratidão se estende a todos os membros da equipe editorial e aos colaboradores, cuja dedicação incansável e meticulosa garantiu a publicação deste número. O compromisso de cada um foi fundamental para o sucesso desta edição, principalmente em um ano repleto de desafios e transformações para a ciência brasileira, em especial para a área do direito.

Agadecemos também a todas as professoras e a todos os professores revisores que se dedicaram a contribuir a realização de mais um volume deste periódico que alcançou o Qualis A2.

Neste último quadrimestre, queremos expressar nossa sincera gratidão a todos que nos acompanharam ao longo deste ano.

Desejamos que o próximo ano seja repleto de realizações, inovações e descobertas científicas.

Gratidão!

Inez Lopes

Editora-chefe

Revista Direito.UnB



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

POR UMA EFETIVA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MERCOSUL: OS DESAFIOS PARA A INTEGRAÇÃO REGIONAL DA POLÍTICA AMBIENTAL

FOR AN EFFECTIVE PROTECTION OF THE ENVIRONMENT IN MERCOSUR: THE CHALLENGES FOR THE REGIONAL INTEGRATION OF ENVIRONMENTAL POLICY

Recebido: 18/01/2023

Aceito: 15/12/2023

Felipe Franz Wienke

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS. Professor da Universidade Federal do Rio Grande/FURG

E-mail: felipefw@gmail.com



<https://orcid.org/0000-0001-9900-1270>

Rafaella de Mattos

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande/FURG.

E-mail: rafaellafernandesm@hotmail.com



<https://orcid.org/0000-0002-0679-9736>

RESUMO

O presente artigo analisa os desafios enfrentados pelo Mercosul para a criação de uma Agenda Política Ambiental comum. O reconhecimento em âmbito regional da essencialidade da preservação ambiental e do aproveitamento eficaz dos recursos disponíveis para o desenvolvimento econômico com justiça social não se mostra suficiente para a redução dos conflitos socioambientais transfronteiriços existentes. Logo, o problema de pesquisa é impulsionado pela seguinte pergunta: é possível a consolidação de uma Agenda Política Ambiental efetiva no bloco econômico? As hipóteses lançadas apontam para descompassos



Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

internos, como a estagnação da institucionalização de espaços representativos para um debate ambiental, que poderia ser impulsionada pelo fortalecimento do Parlasul; bem como externos, como as assimetrias jurídicas existentes entre os Estados Partes, as quais reduzem a efetividade das normas regionais de proteção ambiental. O trabalho propõe uma pesquisa qualitativa e utiliza as técnicas bibliográfica e documental. Conclui-se que os conflitos socioambientais regionais exigem soluções que sejam percebidas em espaços institucionais compostos por representantes legitimados em um amplo processo democrático.

Palavra-chave: Agenda Política Ambiental; conflitos socioambientais; Parlasul; normas regionais; processo democrático.

ABSTRACT

This article analyzes the challenges faced by Mercosur for the creation of a common Environmental Policy Agenda. The recognition at the regional level of the essentiality of environmental preservation and the effective use of available resources for economic development with social justice is not sufficient to reduce existing transboundary socio-environmental conflicts. Therefore, the research problem is driven by the following question: is it possible to consolidate an effective Environmental Policy Agenda in the economic bloc? The hypotheses put forward point to internal mismatches, such as the stagnation of the institutionalization of representative spaces for an environmental debate, which could be driven by the strengthening of Parlasur; as well as external ones, such as the legal asymmetries existing among the States Parties, which reduce the effectiveness of regional environmental protection standards. The work proposes a qualitative research and uses bibliographic and documentary techniques. It is concluded that regional socio-environmental conflicts require solutions that are better perceived in institutional spaces composed of legitimized representatives in a broad democratic process.

Keywords: Environmental Policy Agenda; socio-environmental conflicts; Parlasur; regional standards; democratic process.

1. INTRODUÇÃO

O conjunto de países do Mercado Comum do Sul – Mercosul ocupa extenso território geográfico, dotado de importante riqueza de recursos naturais e particularmente vulnerável a conflitos socioambientais decorrentes da desertificação dos solos, do desmatamento, da perda de biodiversidade, da poluição e das mudanças climáticas. Elencadas como propósitos de constituição do bloco econômico mediante a assinatura do Tratado de Assunção, em 1991, a justiça social e a preservação ambiental exigem a harmonização das legislações pertinentes no âmbito dos Estados Partes.

Baseado no nível de maturidade do processo de integração regional do Mercosul, o presente artigo, dividido em duas partes, tem como objetivo analisar os desafios

enfrentados pelo bloco econômico para a criação de uma Agenda Política Ambiental comum. Para tanto, o problema de pesquisa gira em torno da seguinte pergunta: é possível a consolidação de uma Agenda Política Ambiental efetiva no Mercosul? Ao enfrentamento do problema, propõe-se duas hipóteses: no âmbito interno, entende-se pela necessidade de uma ampliação das arenas representativas competentes para a discussão da temática; no âmbito externo, impõe-se a redução das assimetrias existentes entre os ordenamentos jurídicos nacionais.

Metodologicamente, o estudo propõe uma análise qualitativa. A partir da técnica de pesquisa bibliográfica, utiliza-se trabalhos acadêmicos publicados na última década nos sítios eletrônicos do Instituto Social do Mercosul, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de Revistas difundidas internacionalmente, como da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão e das Universidades Americana, de Brasília e Federal de Santa Catarina. Através da técnica de pesquisa documental, utiliza-se documentos e normativas institucionais do Mercosul e do Parlamento do Mercosul, assim como dos Estados Partes, produzidos desde a criação do bloco. Por meio de ambas as técnicas, busca-se informações diretas e indiretas acerca da problemática proposta para testar as hipóteses apresentadas.

2. A TUTELA DO MEIO AMBIENTE EM NÍVEIS NACIONAL E REGIONAL

Em contexto global, a Organização das Nações Unidas se mostrou promotora do debate acerca da sustentabilidade. A criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em 1972, mesmo ano da realização da primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, contribuiu para a expansão de um arcabouço jurídico voltado à proteção ambiental em termos planetários. Passadas quase duas décadas, a assinatura do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991, constituiu o bloco regional de integração econômica Mercado Comum do Sul entre Argentina, Brasil, Paraguai

e Uruguai¹ para alcançar a ampliação dos mercados nacionais e o desenvolvimento econômico com justiça social².

De acordo com Samuel Guimarães, os Estados Partes precisaram se unir para acelerar o desenvolvimento econômico, preservar a autonomia política e a identidade cultural de seus povos, sob pena de serem absorvidos como meras periferias dos grandes blocos regionais e excluídos da efetiva participação na economia e na política mundial³. Ainda que de forma tímida, desde a constituição do Mercosul percebe-se uma preocupação com a elaboração de instrumentos jurídicos e políticos regionais capazes de proteger o meio ambiente. No entanto, por razões internas e externas, tais medidas se mostraram insuficientes no combate ao agravamento dos conflitos ambientais que ultrapassam as fronteiras dos Estados Partes. De acordo com Samuel Guimarães, os Estados Partes precisaram se unir para acelerar o desenvolvimento econômico, preservar a autonomia política e a identidade cultural de seus povos, sob pena de serem absorvidos como meras periferias dos grandes blocos regionais e excluídos da efetiva participação na economia e na política mundial. Ainda que de forma tímida, desde a constituição do Mercosul percebe-se uma preocupação com a elaboração de instrumentos jurídicos e políticos regionais capazes de proteger o meio ambiente. No entanto, por razões internas e externas, tais medidas se mostraram insuficientes no combate ao agravamento dos conflitos ambientais que ultrapassam as fronteiras dos Estados Partes.

1 O Tratado de Assunção está aberto à adesão de outros Estados Partes da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e a República Bolivariana da Venezuela foi o primeiro Estado latino-americano a aderir ao Mercosul, em 2006. Em decisão de 05 de agosto de 2017, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai deliberaram pela suspensão da Venezuela, em decorrência do descumprimento da cláusula democrática, prevista no artigo 5º, do Protocolo de Ushuaia. Segundo os considerandos da decisão: (...) de acordo com o estabelecido no Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, subscrito em 24 de julho de 1998, a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento do processo de integração; (...) toda ruptura da ordem democrática constitui obstáculo inaceitável para a continuidade do processo de integração (...). A decisão está disponível no endereço <https://www.mercosur.int/pt-br/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercosul/>. Acesso em 09 de janeiro de 2023. Para fins do presente artigo, tendo em vista que se trata de decisão não definitiva, optou-se por manter a análise da legislação referente à Venezuela. O Estado Plurinacional da Bolívia está em processo de adesão. O respectivo Protocolo foi assinado por todos os Estados Partes em 2015 e passa pela fase de incorporação pelos Congressos nacionais (MERCOSUL, 2015).

2 (...) Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômica da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio (MERCOSUL, 1991).

3 GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. La integración como fortalecimiento del proceso de desarrollo em América del Sur. In: Pensar la integración miradas al desarrollo y la democracia. Reflexiones del Coloquio Internacional Integración Social y Desarrollo em Democracia. Instituto Social del Mercosul: Asunción, 2014, p. 190.

Diante da estrutura institucional de caráter intergovernamental do Mercosul, aos órgãos decisórios compete a aprovação das normas regionais mediante o consenso entre todos os Estados Partes e observados os processos específicos de internalização atrelados à supremacia das Constituições⁴. Nesse contexto, a constitucionalização da proteção do meio ambiente por todos os países conduziu-os ao consenso necessário para a criação e incorporação de um marco jurídico ambiental regional, como se mostra na sequência.

2.1 A constitucionalização da proteção ambiental pelos Estados Partes do Mercosul

A emergência de uma preocupação ambiental a nível constitucional é observada nos países do Mercosul no curso dos anos 80/90. Trata-se de um processo inserido num contexto ocidental de incorporação da temática ecológica nas agendas políticas nacionais a partir da expansão de um conjunto de normas ambientais protetivas em nível mundial.

Após o término do regime militar, o processo de redemocratização do Brasil (A) exigiu a elaboração de um texto constitucional adequado a expressar a realidade social da época. Promulgada no dia 5 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil inaugurou uma estrutura jurídico-institucional de ampliação das liberdades e dos direitos garantidos aos cidadãos. Além de alterações de ordem econômica, política e social, foi a primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro que o meio ambiente foi tutelado de forma expressa e específica, com status de direito difuso e fundamental.

Mencionado em inúmeros dispositivos da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido pelo caput do artigo 225 como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Não obstante, o inciso VI do artigo 170 estabeleceu a defesa do meio ambiente como princípio geral da ordem econômica nacional, cujo objetivo é assegurar a todos uma existência digna com justiça social⁵.

Em contexto histórico semelhante, após a queda do regime militar que controlou o Paraguai (B) desde 1936, em 20 de julho de 1992 foi sancionada a primeira Constituição democrática do país. A norma foi elaborada por um corpo colegiado eleito de forma livre e competitiva e fundada na dignidade da pessoa humana e no princípio democrático

4 MERCOSUL. Protocolo de Ouro Preto, 1994.

5 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

republicano, representativo, participativo e pluralista⁶. O texto da nova Constituição dedicou uma seção inteira à tutela do direito de todos ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Na definição dos objetivos prioritários de interesse social e orientadores da legislação nacional e da política governamental, o artigo 7º conciliou a necessidade de preservação, conservação, recomposição e melhoria do ambiente com o desenvolvimento humano integral. Além da vedação à entrada de resíduos tóxicos no país e à fabricação, montagem, posse e uso de armas nucleares, químicas e biológicas, a Constituição paraguaia obrigou a reparação e indenização de todo dano causado ao meio ambiente. Por fim, em amparo à defesa dos interesses difusos, a norma garantiu o direito de todas as pessoas de exigir do poder público medidas de proteção ambiental, a ser exercido através do defensor do povo⁷.

Em 22 de agosto de 1994, a reforma da Constituição da Nação Argentina (C) de 1853, ainda em vigor, modificou a estrutura institucional do país e incorporou novos direitos ao texto original⁸. Passou a ser reconhecido o direito de todos a um meio ambiente sadio, equilibrado e adequado tanto para o desenvolvimento humano quanto para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes sem comprometer as futuras gerações. Além disso, a preservação da natureza tornou-se dever de todos, aos causadores de danos passou a ser imposta a obrigação de repará-los e o ingresso de resíduos efetiva ou potencialmente perigosos foi proibido em território argentino⁹.

A reforma constitucional atribuiu às autoridades argentinas o dever de proteção do meio ambiente, de utilização racional dos recursos naturais, de preservação do patrimônio natural, cultural e da diversidade biológica, além do fornecimento de informação e educação ambiental à população. Ainda, a alteração garantiu a qualquer pessoa o direito de interpor ação contra ato ou omissão de autoridades públicas ou particulares que, de forma concreta ou iminente, lesione, restrinja, altere ou ameace direitos e garantias ambientais¹⁰.

No Uruguai (D), a modificação plebiscitária de 8 de dezembro de 1996 apresentou importantes emendas acerca do sistema eleitoral nacional e da base política da Constituição da República de 1967. Além disso, alterou a redação original do artigo 47

6 CLAUDE, Luis Lezcano. Historia Constitucional del Paraguay (Período 1870-2012). Revista Jurídica Universidad Americana. Vol. 3, noviembre, 2012. p. 268.

7 PARAGUAI. Constitución de la República del Paraguay, 1992.

8 Informação obtida no site: <https://www.casarosada.gob.ar/nuestro-pais/constitucion-nacional>. Acesso em: 29 out. 2022.

9 ARGENTINA. Constitución de la Nación Argentina, 1853, art. 41.

10 ARGENTINA. Constitución de la Nación Argentina, 1853.

para a inclusão da proteção do meio ambiente como interesse geral, vedada a respectiva degradação, destruição ou contaminação de forma grave e possibilitada sanção aos transgressores¹¹.

Posteriormente, a reforma constitucional aprovada em 31 de outubro de 2004, tornou o Uruguai o primeiro país do mundo a declarar o acesso à água e ao saneamento como direitos humanos fundamentais essenciais à vida¹². A “Reforma da Água” acrescentou quatro incisos ao artigo 47 para determinar às bases da política nacional de água e saneamento: (i) a conservação e proteção do meio ambiente e a restauração da natureza; (ii) a gestão sustentável dos recursos hídricos para as gerações presentes e futuras; (iii) o estabelecimento de prioridades para o uso da água por regiões; e (iv) o princípio de que a prestação destes serviços, exclusiva de pessoas jurídicas estatais, priorize razões de ordem social em relação às de ordem econômica¹³.

Em que pese a Venezuela esteja oficialmente suspensa do Mercosul, o país não foi excluído definitivamente do bloco, razão pela qual a análise da tutela constitucional do meio ambiente é aqui preservada (vide nota de rodapé 1). A Constituição da República Bolivariana da Venezuela (E) de 1999 reconheceu o equilíbrio ecológico e os bens jurídicos ambientais como patrimônio comum e irrenunciável da humanidade. Ainda, a norma dedicou um capítulo ao dever do Estado e da sociedade de garantir o direito da presente e das futuras gerações de se desenvolverem em um ambiente livre de contaminação¹⁴.

A política de organização do território venezuelano deve atender às necessidades ecológicas de acordo com as premissas de desenvolvimento sustentável. Além do mais, as atividades suscetíveis de gerar danos ecossistêmicos devem ser previamente acompanhadas de estudos de impacto ambiental, sendo vedado o ingresso no país de resíduos tóxicos e perigosos e a fabricação e uso de armas nucleares, químicas e biológicas. A Constituição impõe aos contratos celebrados pela República sobre recursos naturais a obrigação implícita de conservação do equilíbrio ecológico e do restabelecimento do ambiente ao estado natural, sempre que houver alteração¹⁵.

Expressa ou implicitamente, as Constituições dos Estados Partes consagram diversos princípios ambientais. A título exemplificativo, Brasil, Argentina, Uruguai e Venezuela estabelecem o princípio da solidariedade intergeracional para a satisfação

11 URUGUAI. Constitución de la República, 1967.

12 Informação obtida no site: <https://www.gub.uy/presidencia/comunicacion/noticias/ose-celebro-10-anos-declaracion-del-acceso-agua-derecho-humano-fundamental>. Acesso em: 28 out. 2022.

13 URUGUAI. Constitución de la República, 1997.

14 VENEZUELA. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela, 1999.

15 VENEZUELA. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela, 1999.

das necessidades presentes sem o comprometimento das possibilidades das gerações futuras. Por meio do princípio socioambiental democrático-participativo, as Constituições brasileira, paraguaia, argentina e venezuelana, objetivam a ampliação da democracia. Para tanto, incorporam a participação nos aparelhos burocráticos estatais e ressignificam a noção de cidadania através da redução das fronteiras entre as esferas pública e privada para a defesa do meio ambiente.

A constitucionalização da proteção do meio ambiente por todos os países foi importante para a inauguração da regulamentação da tutela ambiental regional pelo Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, em 2001. O marco jurídico objetivou o fortalecimento do processo de integração por meio da inclusão da componente ambiental nas políticas setoriais e decisões do bloco econômico. A convergência da medida com a preocupação dos Estados Partes sobre a proteção do meio ambiente possibilitou a incorporação da norma regional aos ordenamentos jurídicos nacionais, como se observa no próximo subcapítulo.

2.2 Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul: obstáculos à consolidação de uma agenda política ambiental regional

O aumento dos conflitos ambientais existentes no território do Mercosul exige soluções regionais. Desde a constituição do bloco econômico, alguns instrumentos normativos internacionais precederam a elaboração do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente. Em 1992, o Grupo Mercado Comum criou as Reuniões Especializadas de Meio Ambiente – REMAs, estabelecidas entre os anos de 1993 e 1994, para propor e empreender ações de proteção ambiental¹⁶. Durante o período, houve a definição das Diretrizes Básicas em matéria de Política Ambiental para contribuir ao desenvolvimento de uma gestão conjunta entre os Estados Partes¹⁷.

Diante de avanços no processo de integração regional e da necessidade de setorização das áreas de atuação institucional, a criação do Subgrupo de Trabalho nº 6 – SGT6 objetivou a elaboração de um instrumento jurídico de meio ambiente¹⁸. Passados alguns anos, a aprovação do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul inaugurou a regulamentação da tutela ambiental regional. O marco jurídico visou facilitar a efetiva proteção do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais para a melhoria da qualidade de vida da população regional e para a promoção do desenvolvimento

16 MERCOSUL. VI Reunião do Grupo Mercado Comum, 1992.

17 MERCOSUL. Grupo Mercado Comum, Resolução 10/1994.

18 MERCOSUL. Grupo Mercado Comum, Resolução 38/95.

econômico, social e ambiental integrados¹⁹.

O instrumento foi ratificado pelo Brasil em 9 de outubro de 2003, pela Argentina e Uruguai em 24 de maio de 2004 e entrou em vigor internacional em 23 de junho de 2004²⁰, enfatizando a importância da cooperação entre os Estados Partes e do apoio recíproco entre políticas comerciais e ambientais no interior do bloco. A norma reafirmou o compromisso das nações com os princípios enunciados na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e incorporou a proposta de desenvolvimento sustentável da Agenda 21.

A consagração do tratamento prioritário e integral às causas e fontes dos conflitos ambientais como um princípio mostrou-se importante ao benefício dos esforços de prevenção sobre os de reparação dos danos ambientais. Ainda, passou-se a exigir a promoção da efetiva participação da sociedade na busca por soluções às questões ecológicas regionais e o fomento à internalização dos custos ambientais por meio de instrumentos econômicos e regulatórios de gestão. O Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul, criado pelo Protocolo de Olivos²¹, adquiriu jurisdição para atuar em conflitos decorrentes de questões socioambientais regionais²².

Por fim, foram estabelecidas quatro áreas temáticas sobre meio ambiente, de caráter enunciativo, para integrar as pautas de trabalho dos Estados Partes, são elas: gestão sustentável dos recursos naturais; qualidade de vida e planejamento ambiental; instrumentos de política ambiental; e atividades produtivas ambientalmente sustentáveis²³. Mesmo diante da ausência de aplicabilidade imediata, Clarissa D'Isep destaca o efeito vinculante de uma declaração que, ao ser emitida, constitui uma obrigação de fazer perante a sociedade internacional e uma obrigação de resultado, livre quanto à forma, entre os Estados Partes²⁴.

O efeito jurídico do acordo é

a capacidade de vedar disposições diversas e, como supramencionado, de promover a equidade ambiental, confirmando assim o valor ambiental, estendendo a cooperação promovida pelo bloco e ratificando a intenção, anteriormente exposta de forma menos acentuada, de proteger o meio ambiente e qualificar o desenvolvimento, regulando o comércio ao condicioná-lo à premissa ambiental²⁵.

19 MERCOSUL. Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, 2001.

20 Informações obtidas no site https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=QXpmQ4nFh5FOSEnWUq1MSg%3d%3d. Acesso em 26 de junho de 2022.

21 MERCOSUL. Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, 2002.

22 MERCOSUL. Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, 2001.

23 MERCOSUL. Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, 2001.

24 D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. Mercosul e o meio ambiente: análise da tutela regional ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 1, 2017, p. 289-290.

25 D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. *Op. Cit.*, p. 290.

Aspectos positivos também podem ser observados a partir da apresentação de objetivos, instrumentos e compromissos que contribuem para a promoção de uma proteção ecológica de nível regional. Nos anos seguintes, a necessidade de cooperação recíproca e assistência mútua entre os quatro países para o enfrentamento de emergências ambientais resultou na adoção do Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, cujo vigor internacional iniciou em 21 de abril de 2012²⁶. A norma visou a prevenção, mitigação, resposta imediata e recuperação dos casos de emergências ambientais a partir de procedimentos de atuação eficaz, rápida e previsível²⁷.

Desde então, a Agenda Política Ambiental regional pouco avançou. Em 2006, a Estratégia de Biodiversidade do Mercosul estabeleceu diretrizes prioritárias à integração de políticas e ações dos Estados Partes orientadas à conservação biodiversidade, ao uso sustentável dos seus componentes e à participação justa e equitativa nos benefícios derivados dos recursos genéticos para a construção do desenvolvimento sustentável na região²⁸. Em 2007, foi aprovada a Política de Promoção e Cooperação em Produção e Consumo Sustentável no Mercosul, visando a melhoria do desempenho ambiental, a eficácia dos processos produtivos pelos Estados Partes e a redução dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente²⁹.

Em 2009, o Programa de Apoio ao Avanço do Processo de Integração Econômica e Desenvolvimento Sustentável do Mercosul integrou as ações de cooperação entre a União Europeia e o Mercosul para a convergência de estratégias transversais dos Estados Partes em estratégias regionais coerentes e executáveis³⁰. Em um contexto de agravamento dos conflitos socioambientais regionais, a criação do Sistema de Informação Ambiental do Mercosul – SIAM, em 2012, visou a centralização de informações sobre ações, produtos e resultados do SGT nº 6 e a facilitação do acesso à informação ambiental dos Estados Partes de forma integrada³¹. No entanto, em consultas realizadas nos sites do Mercosul

26 Informações obtidas no site https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=IhznduL7IaXKJpSWA9ViFw==. Acesso em 26 de junho de 2022.

27 MERCOSUL. Protocolo adicional ao Acordo Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul em Matéria de Cooperação e Assistência frente a emergências ambientais, 2004.

28 MERCOSUL. I Reunión Extraordinaria de Ministros de Medio Ambiente, Declaración de los ministros de medio ambiente sobre estrategia de biodiversidad del Mercosur, 2006.

29 MERCOSUL. Dec. Nº 26/07: Política de Promoción y Cooperación en Producción y Consumo Sostenibles en el Mercosur.

30 MERCOSUL. Grupo Mercado Comum, Resolução nº 41/09.

31 Informações obtidas no site: https://ambiente.mercosur.int/p_45/Proyecto_SIAM.html. Acesso em: 7 dez. 2022.

não foi possível verificar o pleno funcionamento da ferramenta³².

De acordo com o relatório de cumprimento do programa de trabalho 2013-2014 aprovado pelo SGT6, além das medidas acima mencionadas, foi criada a Estratégia Mercosul de Luta contra a Desertificação e o Combate aos Efeitos da Seca³³. No período de 2015-2016, foi instituído o Sistema Global Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos³⁴. Já a proposta de criação de um Observatório Ambiental do Mercosul para reforçar a agenda ambiental e avançar para um desenvolvimento integral e sustentável não alcançou o consenso necessário para ser efetivada³⁵.

A Declaração Regional do Mercosul perante a Conferência das Partes nº 15 da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação reconheceu a rica biodiversidade oferecida pelos Estados Partes ao mundo através de serviços ecossistêmicos. Contudo, o documento destacou que o território necessita potencializar ações para alcançar a neutralidade da degradação da terra e mitigar os efeitos da seca sobre as populações, a biodiversidade e os sistemas de produção³⁶.

Ainda que a temática ambiental tenha permanecido amplamente debatida, desde 2017 não há registro sobre a efetiva implementação de novas estratégias, o que permite a identificação de uma estagnação na elaboração da Agenda Política Ambiental do Mercosul. Após a aprovação do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul e do respectivo Protocolo Adicional, poucos foram os instrumentos normativos e políticos consolidados e, mesmo os que o foram, pouco contribuíram para a redução dos conflitos socioambientais existentes.

Para melhorar os níveis de proteção ecológica e aprofundar do processo de integração regional, surge a necessidade de garantir a inserção de pautas representativas dos interesses da população nos organismos institucionais, conforme se analisa no próximo capítulo.

32 O site indicado para o funcionamento do SIAM (<https://ambiente.mercosur.int/>) apresenta um conjunto de links que não estão em funcionamento. O próprio logotipo do governo federal brasileiro indicado no site ainda contém a expressão “país rico é país sem pobreza”, o qual foi utilizado pelo governo brasileiro no período entre 2011 e 2014. Tal fato induz à conclusão de que a ferramenta não conta com um suporte presente de atualização.

33 MERCOSUL. LIX Reunión Ordinaria del Subgrupo de Trabajo nº 6 “Medio Ambiente”, 2013.

34 MERCOSUL. LXIV Reunión Ordinária do Subgrupo de Trabalho nº 6 “Meio Ambiente”, 2017.

35 MERCOSUL. LXXI Reunión Ordinária do Subgrupo de Trabalho nº 6 “Meio Ambiente”, 2021, p. 4.

36 MERCOSUL. Declaración del Mercado Común del Sur (MERCOSUR) ante la Decimoquinta Conferencia de las Partes de la Convención de las Naciones Unidas de Lucha contra la Desertificación (CNUCLD), 2022.

3. ESTAGNAÇÃO DA INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA AMBIENTAL DO MERCOSUL: DA INAUGURAÇÃO DO PARLASUL À URGÊNCIA DE UMA INTEGRAÇÃO REGIONAL GENUÍNA

Os avanços no processo de integração regional durante a fase de constituição da estrutura institucional do Mercosul convidam à adoção de procedimentos mais céleres para a incorporação das normas emanadas pelos órgãos decisórios aos ordenamentos jurídicos internos. Somadas a isso, as necessidades de harmonização das legislações nacionais e de ampliação da participação democrática da população no bloco deram origem à criação da Comissão Parlamentar Conjunta³⁷. No curso dos anos, a Comissão desempenhou a função de inserir as representações dos Parlamentos dos Estados Partes no processo de implementação do bloco, integrando-os com os organismos regionais.

A partir dos anos 2000, a ascensão de governos nacionais progressistas promoveu a inclusão de pautas sociais nos Estados Partes³⁸, as quais, favorecidas pela superação da crise econômica enfrentada entre os anos de 1998 e 2002, instrumentalizaram a ampliação da participação dos Legislativos Nacionais no Mercosul. Como forma de legitimar o processo de integração regional, em 9 de dezembro de 2005, os Parlamentos Nacionais aprovaram o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, reafirmando os princípios e objetivos do Protocolo de Ushuaia sobre o Compromisso Democrático no bloco³⁹.

Nessa esteira, em 14 de dezembro de 2006, com o objetivo de contribuir para a qualidade e o equilíbrio institucional em um ambiente comum e reflexo do pluralismo e das diversidades da região, foi instituído o Parlamento do Mercosul, em substituição à Comissão Parlamentar Conjunta⁴⁰. A institucionalização do Parlasul pressupunha eleições diretas para a escolha de seus representantes (as quais não foram plenamente implementadas e estão suspensas até 2030⁴¹), bem como autonomia em relação aos Congressos Nacionais dos Estados Partes. Nessa esteira, em 14 de dezembro de 2006, com o objetivo de contribuir para a qualidade e o equilíbrio institucional em um ambiente comum e reflexo do pluralismo e das diversidades da região, foi instituído o Parlamento do Mercosul, em substituição à Comissão Parlamentar Conjunta. A institucionalização do Parlasul pressupunha eleições diretas para a escolha de seus representantes (as

37 MERCOSUL. Protocolo de Ouro Preto, 1994.

38 LEITE, Maria Luísa Telarolli Almeida. O Acordo do Aquífero Guarani e Ótica da Integração Regional. Dissertação. Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas UNESP/UNICAMP/PUC-SP. São Paulo, 2018, p. 104.

39 MERCOSUL. Protocolo constitutivo do Parlamento do Mercosul, 2005.

40 MERCOSUL. Protocolo constitutivo do Parlamento do Mercosul, 2005.

41 Apenas o Paraguai e a Argentina realizaram eleições diretas para escolha dos representantes.

quais não foram plenamente implementadas e estão suspensas até 2030), bem como autonomia em relação aos Congressos Nacionais dos Estados Partes⁴².

Baseado no fortalecimento dos valores democráticos e na promoção do desenvolvimento sustentável com justiça social, o Parlasul foi desenhado para a realização de atividades relevantes para a construção da Agenda Política Ambiental regional, como se demonstra a seguir.

3.1 A importância do Parlamento do Mercosul no debate sobre a política ambiental

O Parlasul é um órgão unicameral de representação dos povos da região, independente e autônomo, que integra a estrutura institucional do Mercosul e vem sendo constituído através de etapas⁴³. Composto por dez comissões permanentes competentes para a legislação sobre temáticas específicas e uma seção plenária para a decisão de atos formais de competência legislativa, o Parlamento tem como fundamento o respeito aos direitos humanos e aos direitos de natureza transversal representados pelas respectivas comissões.

Em que pese o Parlasul auxilie no processo de harmonização das legislações nacionais e possua um papel importante para o fortalecimento da democracia regional, importa lembrar que a aprovação das normas regionais compete aos órgãos decisórios do Mercosul⁴⁴. Feita essa ressalva, o Parlamento integra diversos espaços legislativos dedicados ao debate de diferentes ações do Mercosul, como (i) a Assembleia Parlamentar Euro-Latinoamericana; (ii) a Associação Estratégica Bi-regional estabelecida entre a União Europeia, a América Latina e o Caribe; (iii) a Frente Parlamentar contra a fome da América Latina e do Caribe; e (iv) em 2019, iniciou o processo de incorporação à União Interparlamentária como membro observador⁴⁵.

Internamente, o órgão atribui à Comissão Permanente de Desenvolvimento Regional Sustentável, Ordenamento Territorial, Habitação, Saúde, Meio Ambiente e Turismo – CDRS a competência para a discussão de temas de políticas de integração

42 MARIANO, Karina L. Pasquariello; MENEZES, Roberto Goulart. Três décadas de MERCOSUL: institucionalidade, capacidade estatal e baixa intensidade da integração. Lua Nova, São Paulo, n. 112, 2021, p. 158.

43 MERCOSUL. Protocolo constitutivo do Parlamento do Mercosul, 2005. MERCOSUL. Protocolo constitutivo do Parlamento do Mercosul, 2005.

44 São eles: o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul.

45 Informações obtidas no site: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/v/13017/2/parlasur/parlasul---pagina-principal.html>. Acesso em: 11 dez. 2022.

sustentável, equilíbrio regional, meio ambiente, saneamento ambiental, recursos naturais, águas transfronteiriças, flora, fauna, problemas de desertificação do solo e mudanças climáticas⁴⁶. No exercício de uma função consultiva, a CDRS busca o intercâmbio de informações e experiências sobre o meio ambiente e o incentivo à harmonização das legislações ambientais dos Estados Partes.

Desde a constituição da CDRS, algumas medidas importantes foram aprovadas. Na XXIII Sessão Ordinária, foi proposto um estudo sobre a possibilidade da criação de uma área de preservação integral do meio ambiente na tríplice fronteira entre Argentina, Brasil e Paraguai. O objetivo da medida foi potencializar os esforços realizados separadamente pelos Estados Partes para preservar a região do Bosque Atlântico do Alto Paraná, composta pelas maiores biodiversidades da Argentina e do Paraguai, superada apenas no Brasil pela Floresta Amazônica⁴⁷.

A importância da padronização de normas para a formação de comunidades de nações e de um marco jurídico que possibilite a efetiva proteção do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais comuns é frequentemente mencionada pelos Parlamentares. Já foram apresentadas recomendações para a harmonização de programas e legislações nacionais na busca por um sistema unificado de produção de energias renováveis⁴⁸; para a aprovação de uma diretriz comum, com caráter gradativo e vinculante, de gestão dos recursos hídricos⁴⁹; e para a harmonização das legislações ambientais referentes às zonas úmidas e aos serviços ambientais que estas oferecem⁵⁰.

Essas medidas revalidam o compromisso do Parlasul com a integração regional através da promoção da consolidação da sustentabilidade social, econômica e ambiental. Além disso, considerando que os planos e políticas nas áreas de agricultura, pesca, floresta e ecossistemas nativos dos Estados Partes diferiam e não estavam coordenados entre si, o Parlamento do Mercosul confiou à respectiva Comissão a adoção de medidas para propor uma política comum sobre o tema e um plano geral de desenvolvimento sustentável nas referidas áreas, além de ditar as normas recomendáveis⁵¹.

A relevância da criação de um instrumento jurídico que concretize acordos voltados à preservação ambiental oportunizou a recomendação de incentivo aos governos dos Estados Partes a desenvolverem estudos que harmonizem as respectivas legislações⁵². Ainda, tendo em vista o propósito do Mercosul de impulsionar o desenvolvimento

46 MERCOSUL. Regimento Interno do Parlamento do Mercosul, 2007, p. 21.

47 PARLASUL. 10/2010/INFCOM/SO XXIII, 2010.

48 PARLASUL. MERCOSUL/PM/SO/REC. 06/2010, 2010.

49 PARLASUL. 07/2010/RE/SO XXII, 2010.

50 PARLASUL. 51/2020/RE/LXXI SO, 2020.

51 PARLASUL. MERCOSUL/PM/SO/DISP. 02/2016, 2016

52 PARLASUL. MERCOSUL/PM/SO/REC. 03/2016, 2016.

sustentável da região com equidade geográfica, justiça social e respeito à diversidade cultural dos povos, o Parlasul recomendou a criação de um fundo que promova um crescimento harmônico dentro do bloco e corrija as assimetrias existentes na região⁵³.

Recentemente foi reconhecida a necessidade de que o meio ambiente se torne prioridade na agenda política dos Estados Partes e recomendada a criação de um Tribunal Internacional com competência ambiental para impor a unificação das legislações internas e garantir a paz entre as nações, a proteção do meio ambiente e uma efetiva justiça ecológica⁵⁴. No mesmo sentido, a urgência de uma política de Estado que garanta o direito humano ao meio ambiente sadio, equilibrado e sustentável foi pauta da LXXIX Sessão Ordinária de 2021 e originou um relatório pela aprovação da recomendação para a elaboração de norma regional de agricultura familiar e a harmonização de todas as legislações ambientais dos Estados Partes⁵⁵.

Ainda, a CDRS apresentou um relatório pela aprovação da proposta de recomendação aos governos nacionais para promoverem e aprovarem uma lei comum sobre biodiversidade⁵⁶. No entanto, apesar da inclusão dos respectivos temas em diversas pautas das sessões ordinárias e extraordinárias parlamentares, ainda não foi possível a criação de uma efetiva Agenda Política Ambiental no âmbito do Mercosul. Isso porque, a falta de caráter decisório nas recomendações do Parlasul as torna pouco efetivas para a harmonização das legislações ambientais dos Estados Partes.

Importa esclarecer que essa crítica não pretende questionar a importância do Parlamento Regional, mas a estagnação da integração normativa ambiental que vem se consolidando a partir do funcionamento meramente consultivo do órgão e da forma pela qual as demais instituições regionais vêm desempenhando seus papéis. Não obstante, a aprovação de recomendações, declarações e a realização de audiências públicas pelo Parlasul são essenciais ao pleno exercício da democracia no interior do bloco.

O suporte democrático, segundo Guilherme Rossi, é primordial para que os Estados Partes reconheçam a legitimidade das instâncias decisórias regionais, incorporem as respectivas decisões e elaborem as políticas públicas correspondentes⁵⁷. Diante da falta de poder vinculante aos organismos regionais:

Tendo em vista o vínculo integração regional e democracia, o MERCOSUL poderia impulsionar o seu próprio desenvolvimento institucional e aperfeiçoar sua forma

53 PARLASUL. 16/2019/RE, 2019.

54 PARLASUL. 49/2020/RE/LXXI SO, 2020.

55 PARLASUL. LXXIX Sessão Ordinária, 2021, p. 248-261.

56 PARLASUL. LXXIX Sessão Ordinária, 2021, p. 33.

57 ROSSI, Guilherme Silva. Democracia, institucionalidade e processos decisórios no Mercosul e na União Europeia. Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, setembro 2020, ano 8, nº 6, p. 72.

organizacional, de maneira a distribuir suas competências deliberativas. Seria possível, por exemplo, promover participação decisória ao PARLASUL junto ao Conselho do Mercado Comum e o Grupo do Mercado Comum, dado que atualmente o órgão legislativo do MERCOSUL detém somente funções consultivas⁵⁸.

Medidas como essa, fortaleceriam as atividades do Parlasul na defesa do meio ambiente. Através do incentivo à harmonização jurídica e política entre os Estados Partes e os organismos institucionais, da garantia de participação e soberania popular e da preterição da perspectiva nacional para a construção do coletivo regional seria possível a elaboração de uma Agenda Política Ambiental regional efetiva. Contudo, isso exige um nível de maturidade ainda não alcançado pelo processo de integração do Mercosul, como se demonstra na sequência.

3.2 A urgência de uma integração genuína no Mercosul

Ainda que a inauguração do Parlasul tenha objetivado o enfrentamento com mais ênfase das assimetrias políticas e estruturais entre os Estados Partes, sua criação ainda não se mostrou suficiente para tal fim. Segundo Aninho Irachande, Lucimar Almeida e Marilene Bueno, os grandes obstáculos para “construir políticas setoriais comuns e instrumentos conjuntos para uma atuação efetiva do Mercosul são reflexo direto das assimetrias existentes entre os integrantes do grupo, agravadas pelas vulnerabilidades externas que os países partes do bloco apresentam”⁵⁹.

David Sogge sugere que estas questões podem ser resolvidas por meio de uma governança supranacional que supere três tipos de déficits: (a) democrático, que não permite à população o conhecimento adequado; (b) de coerência, que desalinha ou contradiz as regras e políticas dentro das jurisdições e entre estas; e (c) de cumprimento, que não atribui às normas mecanismos capazes de aplicá-las⁶⁰. Ramiro Blanksman acrescenta que, para contar com instrumentos institucionais eficazes, o processo de integração deve ser dotado de instâncias jurisdicionais supranacionais que garantam a interpretação uniforme de suas normas⁶¹.

No capítulo anterior demonstrou-se que, apesar de o Mercosul não possuir tais

58 ROSSI, Guilherme Silva. Op. Cit, p. 73.

59 IRACHANDE, Aninho Mucundramo; ALMEIDA, Lucimar Batista de; VIEIRA, Marilene Maria Augusto. O Mercosul e a construção de uma política ambiental para os países do Cone Sul. Revista Política & Sociedade. V. 9, nº 16, abril, p. 221.

60 SOGGE, David. Governança Supranacional: um desafio para a construção de Estados resilientes e da paz. Revista Tempo do Mundo. V. 3, nº 3, dez 2011, p. 4.

61 BLANKSMAN, Ramiro Garcia. Hacia na integración regional más eficiente: Los impactos em el MERCOSUR del Acuerdo de Asociación com la Unión Europea y um cambio para uma mejor ejecución. Rev. secr. Trib. perm. Revis. Nº 17, marzo 2021, p. 86-87.

instâncias e acabar exposto às distintas interpretações dos tribunais nacionais, o Parlasul recomendou a criação de um Tribunal Internacional com competência ambiental. No entanto, a diferença hierárquica conferida às normas regionais pelas Constituições dos Estados Partes, agravada pela inexistência de um prazo de integração no direito interno, gera insegurança jurídica no interior do bloco⁶². Estes déficits dão causa ao descumprimento das decisões proferidas pelos organismos institucionais e contrapõem os interesses nacionais aos regionais, distanciando o bloco econômico de uma integração regional genuína.

Mesmo quando incorporadas por todos os Estados Partes, as normas regionais enfrentam o desequilíbrio de aplicabilidade decorrente do status que lhes é atribuído pelas respectivas Constituições. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 afirma a busca pela integração econômica, política, social e cultural latino-americana. Desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos e por três quintos dos votos dos respectivos membros, possuem hierarquia de emenda constitucional⁶³.

Contudo, no que concerne a uma possível abertura relacionada às instâncias supranacionais, o texto constitucional brasileiro, assim como a Constituição do Uruguai de 1967 e suas respectivas reformas, nada dispõe. De acordo com Aline Beltrame de Moura,

Ambos os países adotam um sistema de legalidade nas relações entre direito internacional e direito estatal. Isso significa que, em regra, qualquer que seja a norma internacional, esta não adquire um status diferenciado e que qualquer norma posterior ou mais específica pode derogar aquela anterior ou mais geral, independentemente do fato de esta ser uma norma de origem nacional ou internacional⁶⁴.

A Constituição da República do Paraguai de 1992 admite expressamente um ordenamento jurídico supranacional que garanta a vigência dos direitos humanos, da paz, da justiça, da cooperação e do desenvolvimento político, econômico, social e cultural, desde que em igualdade de condições com outros Estados e que as respectivas decisões

62 BLANKSMAN, Ramiro Garcia. Op. Cit, p. 90.

63 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 5º (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Saliente-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343 em 2008, aprovou a tese da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos, quando aprovados por procedimento ordinário.

64 MOURA, Aline Beltrame de. Relação entre a recepção das normas de Direito Internacional e o grau de abertura das Constituições aos fenômenos de integração regional. Rev. secr. Trib. perm. revis. Nº 12; Agosto 2018; p. 293.

sejam adotadas por maioria absoluta de cada Câmara do Congresso. No entanto, nada dispõe a respeito do status de recepção de tal ordenamento⁶⁵.

Já Constituição da Nação Argentina de 1853, além de admitir a aprovação de tratados de integração que deleguem competências e jurisdição a organizações supranacionais, confere às normas delas decorrentes status superior ao de lei ordinária⁶⁶. Por fim, ressalvadas as restrições de aplicabilidade decorrentes da atual conjuntura política, a Constituição da Venezuela de 1999 possibilita a organizações supranacionais o exercício de competências necessárias para a concretização de processos de integração regional, cujas normas terão aplicação direta e prioridade diante da legislação interna⁶⁷.

Excepcionalmente, a Venezuela adota um procedimento específico de aprovação pela Assembleia Nacional, antes da ratificação pelo Presidente da República, dos tratados internacionais que estejam em conformidade com a Constituição. A medida surge como “uma solução interessante para os processos de integração supranacional, em virtude da promoção de uma maior segurança jurídica”⁶⁸.

Feitas essas considerações, a assimetria entre os ordenamentos jurídicos dos Estados Partes dificulta o avanço do processo de integração regional, na medida em que

a ausência de uma mínima harmonização entre as legislações nacionais pode causar uma perigosa situação de incerteza, uma vez que uma determinada norma MERCOSUL poderia vir a ser revogada em um Estado membro e se encontrar plenamente em vigor em um outro país [...] E tal situação não faz outro que corroborar a baixa taxa de incorporação das normas MERCOSUL pelos sistemas jurídicos dos Estados membros e, por consequência, a inobservância das regras destinadas a consolidar e fazer avançar este processo de integração latino-americano⁶⁹.

65 Constitución de la República del Paraguay. Artículo 145. La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural. Dichas decisiones sólo podrán adoptarse por mayoría absoluta de cada Cámara del Congreso.

66 Constitución de la Nación Argentina. Artículo 75. (...) 24. Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes.

67 Constitución de la República Bolivariana de Venezuela. (...) Artículo 153. La República promoverá y favorecerá la integración latinoamericana y caribeña, en aras de avanzar hacia la creación de una comunidad de naciones, defendiendo los intereses económicos, sociales, culturales, políticos y ambientales de la región. La República podrá suscribir tratados internacionales que conjuguen y coordinen esfuerzos para promover el desarrollo común de nuestras naciones, y que garanticen el bienestar de los pueblos y la seguridad colectiva de sus habitantes. Para estos fines, la República podrá atribuir a organizaciones supranacionales, mediante tratados, el ejercicio de las competencias necesarias para llevar a cabo estos procesos de integración. (...)

68 MOURA, Aline Beltrame de. Op. cit, p. 298.

69 MOURA, Aline Beltrame de. Op. cit, p. 300.

Além disso, a inexistência de um consenso a respeito do conceito de integração também fragiliza o processo estabelecido no Mercosul. Para Karina Mariano e Roberto Menezes, quando assinaram o Tratado de Assunção, os governos dos Estados Partes consentiram que a integração “era um instrumento para a promoção do desenvolvimento a partir dos estímulos do mercado e para uma melhor inserção dos países no sistema internacional”⁷⁰. Posteriormente, o projeto inicial foi esvaziado e não foi reconstruído, passando a integração a ser desenvolvida “a partir de uma negociação permanente entre os membros, que vão estabelecendo as regras e compromissos à medida que o processo se desenvolve”⁷¹.

Essa lógica de negociação se torna um problema diante da ausência de objetivos claros no Mercosul:

O art. 1o do Tratado de Assunção deixa claro que o objetivo era estabelecer um mercado comum até 31 de dezembro de 1994, com a livre circulação de bens, serviços e fatores de produção. [...] Já em 1992, os negociadores abandonaram essa ideia e, por meio do Protocolo de Las Leñas, definiram um novo cronograma de trabalho voltado para o estabelecimento de uma união aduaneira como etapa preliminar para um futuro mercado comum. Trinta anos depois, essa meta ainda não foi atingida. [...] A meta do mercado comum foi desaparecendo conforme o tempo foi passando sem ser substituída por um compromisso claro com a união aduaneira e, portanto, recorrentemente ressurgem discussões sobre a possibilidade de restringir o processo a uma área de livre comércio⁷².

Ao deixar de enfrentar problemas estruturais graves, o Mercosul encontra dificuldades para a implementação de suas decisões e, conseqüentemente, para a consolidação do processo de integração regional de forma genuína. A ausência de espaços legislativos compostos por representantes eleitos diretamente pelas populações dos países partes (ou com mecanismos de ampliação da visibilidade do Parlamento Regional) restringe a legitimidade do bloco como arena de construção coletiva de soluções regionais.

Para além das limitações institucionais do próprio Mercosul, a ausência de uma esfera mínima de homogeneidade política entre os governos dos Estados Partes, seja no que se refere ao próprio conceito de integração regional, seja no que se refere ao sentido da noção de desenvolvimento, também desafia a elaboração de uma Agenda Política Ambiental regional. De um lado, tais desafios se confundem com os próprios desafios existenciais do bloco, na medida em que o processo de integração não raramente se vê barrado pela busca de soluções bilaterais por parte dos seus países. De outro lado,

70 MARIANO, Karina L. Pasquariello; MENEZES, Roberto Goulart. Três décadas de MERCOSUL: institucionalidade, capacidade estatal e baixa intensidade da integração. Op. cit, p. 150.

71 MARIANO, Karina L. Pasquariello; MENEZES, Roberto Goulart. Op. cit, p. 150-152.

72 A MARIANO, Karina L. Pasquariello; MENEZES, Roberto Goulart. Op. cit, p. 154.

porém, em que pese todas as partes tenham superado o desafio da constitucionalização do direito ambiental (como demonstrado no capítulo 1.1), ainda carece a emergência de um sentido genuíno de justiça ambiental, com o reconhecimento de um conjunto de conflitos e desafios socioambientais comuns. Ambos os aspectos se complementam: a difusão política acerca da necessidade de harmonização do direito ambiental no Mercosul necessita de arenas de debate composta por representantes dos países com expressiva legitimidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática da emergência de conflitos socioambientais transfronteiriços continua a instigar as arenas políticas acerca das potencialidades do processo de integração regional. No caso do Mercosul, há uma significativa dose de consenso sobre a necessidade de harmonização da legislação ambiental entre os países do bloco. Por conseguinte, o presente trabalho buscou investigar os desafios para a construção de uma esfera normativa harmônica entre os Estados Partes no que se refere à temática da proteção ambiental.

Embora internamente o Mercosul tenha dado continuidade aos debates de política ambiental, sobretudo através do SubGrupo de Trabalho nº 6, evidenciou-se a dificuldade de avanço na construção de um arcabouço normativo protecionista mais amplo. Associada a isso, a emergência de uma Agenda Política Ambiental regional efetiva exigiria igualmente um novo consenso sobre as noções de integração e de desenvolvimento.

A percepção de que os conflitos socioambientais comuns aos Estados Partes exigem também soluções regionais é mais bem vislumbrada em espaços institucionais que contem com a participação de representantes legitimados por um amplo processo democrático. O debate apresentado no capítulo 2, portanto, confirma as hipóteses de pesquisa aqui propostas.

Tais circunstâncias ainda parecem distantes da operacionalização deliberativa atual do bloco. A eleição de um governo simpático a uma agenda integracionista no maior Estado Parte do Mercosul pode reimpulsionar os debates acerca da necessidade de harmonização da legislação ambiental regional para a consolidação de uma Agenda Política Ambiental comum. Tal prognóstico, no entanto, exige um esforço premonitório que foge às possibilidades deste trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NA. **Constitución de la Nación Argentina**. 1853. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-49999/804/normas.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BLANKSMAN, Ramiro Garcia. **Hacia na integración regional más eficiente: Los impactos em el MERCOSUR del Acuerdo de Asociación com la Unión Europea y um cambio para uma mejor ejecución.** Revista de la Secretaria del Tribunal Permanente de Revisión 17,78-103, 2021. Disponível em: <https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/421/155261>. Acesso em 8 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 jun. de 2022.

CARÍAS, Brewer; RANDOLPH, Allan. **Constituciones iberoamericanas**: Venezuela. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2014. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3678/2.pdf> Acesso em: 11 dez. 2022.

CLAUDE, Luis Lezcano. **Historia Constitucional del Paraguay (Período 1870-2012)**. Revista Jurídica Universidad Americana 3, p. 173-291, 2012. Disponível: <https://revista-cientifica.uamericana.edu.py/index.php/revistajuridicaua/article/view/150/145>. Acesso em: 11 dez. 2022.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. Mercosul e o meio ambiente: análise da tutela regional ambiental. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, 2017, p. 283-293. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4349/pdf>. Acesso em: 8 out. 2023.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. La integración como fortalecimiento del proceso de desarrollo em América del Sur. In **Pensar la integración miradas al desarrollo y la democracia**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, artigo 1, p. 681–703, set., 2011. Disponível em: <https://www.ismercosur.org/es/publicaciones/biblioteca/download-info/pensar-la-integracion-miradas-al-desarrollo-y-la-democracia/>. Acesso em 26 nov. 2022.

IRACHANDE, Aninho Mucundramo; ALMEIDA, Lucimar Batista de; VIEIRA, Marilene Maria Augusto. O Mercosul e a construção de uma política ambiental para os países do Cone Sul. **Revista Política**, 9, 2010. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2010v9n16p205/12314>. Acesso em: 29 ago. 2022.

LEITE, Maria Luísa Telarolli Almeida. O Acordo do Aquífero Guarani e Ótica da Integração Regional. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” (Unesp) e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). 2018. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/154202/leite_mlta_me_mar.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 29 ago. 2022.

MARIANO, Karina L. Pasquariello; MENEZES, Roberto Goulart. Três décadas de MERCOSUL: institucionalidade, capacidade estatal e baixa intensidade da integração. **Democracia econômica: alternativas de Gestão Social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013. São Paulo, p. 147-179, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Bpkz3gLvHVxrx- jsfTg4t4Tq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 jan. 2023.

MAUÉS, Antônio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. Organização e Sociedade, SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos, p. 215-235, 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2023.

MERCOSUL. Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, 2001. Disponível em: **Instituições, interorganizações e gestão do desenvolvimento territorial**. Salvador: UFBA, Escola de Administração; Superintendência de Educação a Distância, 2019. 50p. Disponível em: https://www.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/ decreto/d5208.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

MERCOSUL. Decisão sobre a suspensão da Venezuela no Mercosul, 2017. Disponível em: <http://www.mercosur.int/pt-br/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercosul/>. Acesso em: 27 out. 2022.

MERCOSUL. **Declaración del Mercado Común del Sur (MERCOSUR) ante la Decimoquinta Conferencia de las Partes de la Convención de las Naciones Unidas de Lucha contra la Desertificación (CNUCLD), 2022**. Disponível em: http://www.documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/90310_SGT6_2022_ACTA02_ANE05_ES_DeclaracionMERCOSUR%20COP15-UNCCD.pdf. Acesso em: 26 nov. 2022.

MERCOSUL. Dec. Nº 26/07: Política de Promoción y Cooperación en Producción y Consumo Sostenibles en el Mercosur. Disponível em: https://ambiente.mercosur.int/#p_10.o_5/NORMATIVA_AMBIENTAL.html. Acesso em: 07 dez. 2022.

MERCOSUL. **Grupo Mercado Comum. Resolução 10/1994: Diretrizes Básicas em Matéria de Política Ambiental, 1994**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/normativa/>. Acesso em: 31 out. 2022.

MERCOSUL. Grupo Mercado Comum, Resolução 38/95: Pautas negociadoras dos Subgrupos de Trabalho, das Reuniões Especializadas e Grupos Ad Hoc, 1995. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/normativa/>. Acesso em: 31 out. 2022.

MERCOSUL. Grupo Mercado Comum, Resolução nº 41/09. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/15700_RES_041-2009_PT_Acordo%20Delegacao%20Projeto%20ECONORMAS.pdf. Acesso em: 7 dez. 2022.

MERCOSUL. I Reunión Extraordinaria de Ministros de Medio Ambiente, Declaración de los ministros de medio ambiente sobre estrategia de biodiversidad del Mercosur. Disponível em: https://ambiente.mercosur.int/#p_65.t_5/Biodiversidad.html. Acesso em: 7 dez. 2022.

MERCOSUL. LIX Reunión Ordinaria del Subgrupo de Trabajo nº 6 “Medio Ambiente”, 2013. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/infcumppres/51120_SGT6_2013_ACTA02_ANE05_ES_Informe%20de%20Cumplimiento%20del%20PT%20

[2013-2014.pdf](#). Acesso em: 7 dez. 2022.

MERCOSUL. Reunião Ordinária do Subgrupo de Trabalho nº 6 “Meio Ambiente”, 2017. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/infcumppres/67365_SGT6_2017_ACTA02_ANE07_PT_Rel%20Cumprimento%202015-2016.pdf. Acesso em: 7 dez. 2022.

MERCOSUL. LXXI Reunião Ordinária do Subgrupo de Trabalho nº 6 “Meio Ambiente”, 2021. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/86773_SGT6_2021_ACTA03_PT.pdf. Acesso em: 26 nov. 2022.

MERCOSUL. Protocolo adicional ao Acordo Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul em Matéria de Cooperação e Assistência frente a emergências ambientais, 2004 . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7940.htm. Acesso em: 26 jun. 2022.

MERCOSUL. Protocolo constitutivo do Parlamento do Mercosul, 2005. Disponível em: https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/4296/1/protocolo_pt.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

MERCOSUL. **Protocolo de Adesão do Estado Plurinacional da Bolívia ao Mercosul, 2015.** Disponível em: <http://www.mercosur.int/documento/protocolo-de-adesao-do-estado-plurinacional-da-bolivia-ao-mercopol/>. Acesso em: 27 out. 2022.

MERCOSUL. Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

MERCOSUL. Protocolo de Ouro Preto, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm. Acesso em: 26 jun. 2022.

MERCOSUL. Protocolo de Ushuaia sobre compromisso democrático no Mercosul, Bolívia e Chile, 1998. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documento/protocolo-de-ushuaia-sobre-compromisso-democratico-no-mercopol-bolivia-e-chile/>. Acesso em: 27 out. 2022.

MERCOSUL. Regimento Interno do Parlamento do Mercosul, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jrae/a/HqKgvKNRxxMmCyxK7jbJz8g/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 ago. 2022.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum, 1991.** Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/tratado-de-assuncao-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum/>. Acesso em: 01 jul. 2022.

MERCOSUL. VI Reunião do Grupo Mercado Comum, 1992. Disponível em: <https://www.documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/641>. Acesso em: 05 set. 2022.

MOURA, Aline Beltrame de. Relação entre a recepção das normas de Direito Internacional e o grau de abertura das Constituições aos fenômenos de integração regional. Disponível em: <http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/288/155186>. Acesso em: 08 dez. 2022.

PARAGUAI. **Constitución de la República del Paraguay**, 1992. Disponível em: <https://digesto.senado.gov.py/archivos/file/Constitución%20de%20la%20República%20del%20Paraguay%20y%20Reglamento%20Interno%20HCS.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

PARLASUL. 07/2010/RE/SO XXII, 2010. Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/7312/1/07-2010-re-so-xxii.pdf>. Acesso em: 08 set. 2022.

PARLASUL. 10/2010/INFCOM/SO XXIII, 2010. Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/7313/1/10-2010-inf-com-xxiii---mep-50-2010.pdf>. Acesso em: 08 set. 2022.

PARLASUL.. **MERCOSUL/PM/SO/REC. 06/2010, 2010**. Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/7313/1/rec-06-2010-energias-renovables.pdf>. Acesso em: 08 set. 2022.

PARLASUL.. **MERCOSUL/PM/SO/DISP. 02/2016, 2016**. Disponível em: <http://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/11508/1/disp-02-2016.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

PARLASUL. MERCOSUL/PM/SO/REC. 03/2016, 2016. Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/11508/1/rec-03-2016.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

PARLASUL. 16/2019/RE, 2019. Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/16585/1/mep-40-2019.pdf>. Acesso em: 06 set. 2022.

PARLASUL. 51/2020/RE/LXXI SO, 2020. Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/18740/1/mep-103-2020-proyecto-humedales.pdf>. Acesso em: 06 set. 2022.

PARLASUL. 49/2020/RE/LXXI SO, 2020. Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/18740/1/mep-98-2020-proyecto-ecocidio-convertido.pdf>. Acesso em: 05 set. 2022.

PARLASUL. LXXIX Sessão Ordinária, 2021. Disponível em: http://sapl.parlamentomercosur.org/media/sapl/public/sessaoplenaria/2/pauta/documento_de_trabajo_lxxix_so.pdf. Acesso em: 05 set. 2022.

ROSSI, Guilherme Silva. Democracia, institucionalidade e processos decisórios no MERCOSUL e na União Europeia. **Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão**, setembro 2020, ano 8, nº 6, p. 61-76. Disponível em: <http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/395/155244>. Acesso em: 08 out. 2023.

SOGGE, David. Governança Supranacional: um desafio para a construção de Estados

resilientes e da paz. Revista tempo do mundo 3, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6223?mode=full>. Acesso em: 25 set. 2022.

URUGUAI. **Constitución de la República** 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994 y el 8 de diciembre de 1996. Disponível em: <http://parlamento.gub.uy/documentosleyes/constitucion>. Acesso em: 28 out. 2022.

URUGUAI. **Constitución de la República**. 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994, el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004. 2004. Disponível em: <http://www.parlamento.gub.uy/documentosleyes/constitucion>. Acesso em: 20 jun. 2022.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**, 1999. Disponível em: http://www.mppp.gob.ve/wp-content/uploads/2018/05/GO-36860_constitucion3.pdf. Acesso em: 08 dez. 2022.

WIENKE, Felipe Franz. Pagamento por serviços ambientais: uma estratégia para a transição agroecológica. **Coleção Direito e Justiça Social**. v. V. Rio Grande: Editora da FURG, 2019.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.